



GOVERNO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

Revogada nº 127/86 ✓

RESOLUÇÃO N° 104

DE 05.05.1981

Dispõe sobre distribuição de processos, com competência de coordenação, apreciação e julgamento no Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

R E S O L V E:

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 1º - Todo e qualquer documento, sujeito à apreciação do Tribunal de Contas, será autuado e distribuído aos Conselheiros, obedecida a seguinte orientação:

I - Mediante rodízio, os processos de:

- a) - aposentadoria;
- b) - reforma;
- c) - transferência para a Reserva Remunerada;
- d) - disponibilidade;
- e) - pensão;
- f) - revisão.

II - Por sorteio em plenário, os processos de:

- recurso.

III - Por dependência de área de coordenação do atual ocupante, os processos de:

- a) - termos aditivos;
- b) - todos os demais processos.

Art. 2º - Os processos autuados e distribuídos por dependência de área de coordenação aos Conselheiros, serão destinados, tendo-se em vista o titular da mesma, no dia em que constarem do "Anexo de Distribuição" da Pauta do Tribunal Pleno, sem se levar em conta a data do documento gerador de despesa ou de receita.

J. Gama
Fanco, 7.º Andar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE RESOLUÇÃO N° 104 /81

Art. 3º - A Coordenadoria de Serviços Processuais - CSP - cumprirá o despacho da Presidência, fazendo distribuição regular dos processos entre os Conselheiros-Relatores, por seus titulares efetivos, mencionando o nome na capa, estejam ou não no exercício das respectivas funções.

§ 1º - No caso de afastamento legal do Conselheiro-Relator no curso da tramitação, seu substituto assumirá a instrução do processo, no estágio em que se encontrar, independentemente de redistribuição.

§ 2º - Ao Conselheiro-Presidente não será distribuído processo para relatar, durante o mandato.

§ 3º - O Conselheiro que deixar a Presidência assumirá todos os processos distribuídos ao seu sucessor.

Art. 4º - Os relatórios de auditagem não serão autuados, mas encaminhados ao Conselheiro-Coordenador da Área, contendo informação da ICEX e parecer-conclusivo do Coordenador das Contas.

§ 1º - Quando não houver irregularidade grave, as deficiências verificadas nas auditagens serão objeto de recomendação por meio de "Aviso de Acompanhamento" - ADA -, assinado pelo Conselheiro-Coordenador.

§ 2º - No caso de a auditagem verificar irregularidade grave, o Conselheiro-Coordenador tomará providência na forma indicada pela Resolução nº 73/76, de 30.12.76.

Art. 5º - Os balancetes mensais de verificação, as notas de empenho e os demais demonstrativos recomendados pela Resolução nº 084/78, uma vez recebidos pelo Protocolo, serão encaminhados diretamente da Coordenadoria dos Serviços Administrativos - CSA - à Coordenadoria competente, para o devido acompanhamento, análise, providências, controle e referências nos relatórios de auditagem, a serem submetidos ao Conselheiro-Coordenador.

DA COMPETÊNCIA DE COORDENAÇÃO DE ÁREA

Art. 6º - É fixado o prazo de 1 (um) ano para a permanência dos Conselheiros na coordenação de uma das áreas de controle e inspeção do Tribunal, processando-se o rodízio, por ato da Presidência, no mês de dezembro, a vigorar a 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 7º - Compete ao Conselheiro-Coordenador de Área, no exercício de suas atribuições:

- a) - funcionar nos processos que lhe forem distribuídos até sua final tramitação;
- b) - tomar conhecimento das auditagens e inspeções, realizadas na sua área;
- c) - relatar as prestações de contas anuais das unidades de administração pública, pertencentes à área sob sua coordenação;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE RESOLUÇÃO N° 104 /81

- d) - apreciar os processos de prestação de contas auxílios e subvenções, concedidos por órgãos públicos vinculados à área.

DA COMPETÊNCIA DE APRECIAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 8º - A competência para apreciação e julgamento dos feitos distribuídos aos Conselheiros-Relatores se rá indicada pela CSP na capa do processo.

Art. 9º - São da competência do TRIBUNAL PLENO os processos de:

- a) - aposentadoria;
- b) - reforma;
- c) - transferência para a reserva remunerada;
- d) - disponibilidade;
- e) - revisão;
- f) - prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública, estadual e municipal;
- g) - tomada de contas anuais, quando não prestadas na época legal;
- h) - consulta;
- i) - representação;
- j) - apuração de responsabilidade;
- k) - recurso de julgamento de Câmara e do próprio Pleno;
- l) - outros feitos não especificados nesta Resolução, para que se defina a competência de seu julgamento.

Art. 10 - São da competência de CÂMARA, os processos de:

- a) - contrato, convênio, acordo, em geral, termos aditivos, e respectivas prestações de contas, de valor originário ou aditado igual ou superior a 500 vezes o maior valor-de-referência vigente no País;
- b) - tomada de contas dos ordenadores de despesa e dos responsáveis por bens e valores;
- c) - contrato de trabalho e sua renovação;
- d) - alienação de bens públicos;
- e) - pensão e respectivos pedidos de revisão;
- f) - recurso de julgamento singular.

Parágrafo único - A indicação da competência de Câmara, na distribuição de processo, não vinculará seu julgamento à 1a. ou à 2a. Câmara, mas àquela em que tenha assento o Conselheiro Relator.

Art. 11 - São da competência SINGULAR, os processos de:

- a) - contrato, convênio, acordo, em geral, termos aditivos e respectivas prestações de contas, de valor originário ou aditado, inferior a 500 vezes o maior valor-de-referência vigente no País;

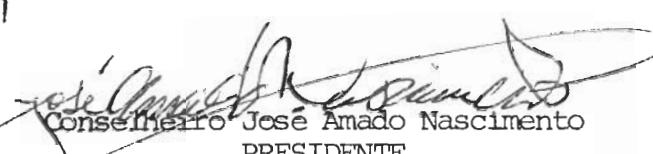
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE RESOLUÇÃO N° 104 /81

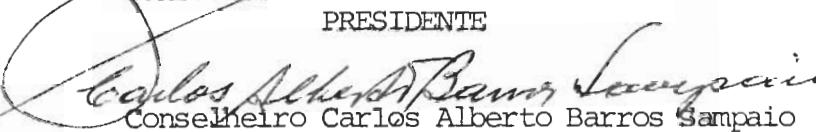
- b) - convênio que não importe, diretamente, em receita e despesa;
- c) - prestação de contas de auxílio e subvenção;
- d) - despesa isenta de licitação sem contrato escrito;
- e) - despesa com licitação sem contrato escrito.

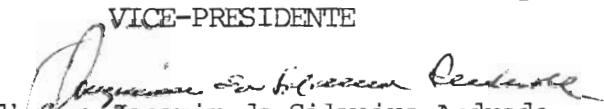
Art. 12 - A presente RESOLUÇÃO entrará em vigor na data de sua promulgação em Plenário, com efeito retroativo dos artigos 2º e 7º, a partir de 1º de janeiro de 1981.

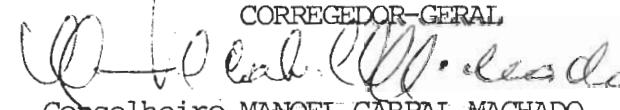
Art. 13 - Revogam-se as Resoluções n°s. 087/78 e 091/79, e as demais disposições em contrário.

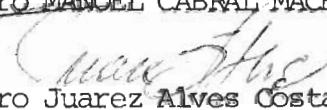
SALA DAS SESSÕES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, ***5 MAI 1981**


Conselheiro José Amado Nascimento
PRESIDENTE

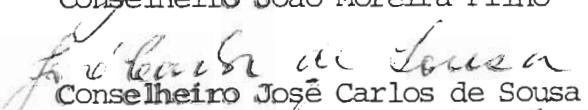

Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio
VICE-PRESIDENTE

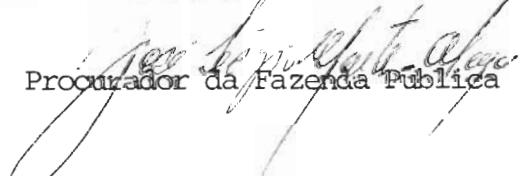

Conselheiro Joaquim da Silveira Andrade
CORREGEDOR-GERAL


Conselheiro MANOEL CABRAL MACHADO


Conselheiro Juarez Alves Costa


Conselheiro João Moreira Filho


Conselheiro José Carlos de Sousa


Procurador da Fazenda Pública

Fui presente: